



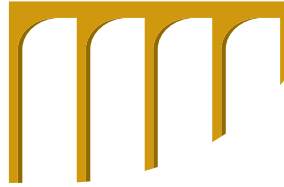
Fonseca de Melo  
& Britto  
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL (SINPOL/DF)**, entidade sindical sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.657.152/0001-50, com sede no SCLRN 716, Bloco F, entrada 61, Loja 59, Asa Norte, Edifício do Policial Civil, Brasília-DF, CEP 70.770-536, [secretaria.presidencia@sinpoldf.com.br](mailto:secretaria.presidencia@sinpoldf.com.br), neste ato representado por seu Presidente, Sr. Enoque Venâncio de Freitas, portador do RG n.º 670.255-SSP/DF e inscrito no CPF n.º 325.045.001-49, residente e domiciliado nesta capital, residente e domiciliado nesta capital, vem, por meio dos advogados infra-assinados (**procuração anexa**), com escritório no SHIS QL 10, Conjunto 11, Casa 06, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.630-615, os quais desde já requerem que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado **João Marcos Fonseca de Melo, OAB/DF 26.323**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO**  
**(com pedido de tutela antecipada de urgência)**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser representada pelo Advogado Geral da União, que poderá ser citado no endereço SAS Quadra 03, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, CEP 70070-030, telefones (61) 2026.9202 / 2026.9712, e do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.394.601/0001-26, com sede no anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Eixo Monumental, na pessoa de seu Procurador Geral, Brasília-DF, CEP: 70.075-900 consoante os motivos de fato e de direito a seguir declinados.

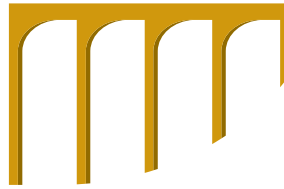


- I -

## Da legitimidade

### I.1 – Da preliminar de legitimidade ativa para a representação processual

1. O Autor é constituído sob a forma de **sindicato** para fins de coordenação e representação legal dos integrantes da carreira policia civil do Distrito Federal, formada pelas carreiras de Perito Médico Legista, Perito Criminal, Papiloscopista Policial, Escrivão de Polícia, Agente Policial de Custódia e Agente de Polícia, com jurisdição territorial do Distrito Federal (**Estatuto Social anexo**).
2. Nos termos do art. 4º, alínea “a”, do Estatuto do SINPOL/DF, constitui prerrogativa e dever do sindicato “representar e defender os direitos e interesses da categoria perante autoridades administrativas ou judiciais da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como perante pessoas físicas e jurídicas”.
3. A legitimidade do Autor para que atue nesta demanda como substituto processual de seus filiados decorre de seu estatuto e do disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.
4. A finalidade do texto constitucional e da jurisprudência pátria é facilitar a prestação jurisdicional por intermédio de sindicatos, que atuam como substitutos processuais de seus filiados.
5. Em estreita conformidade com a substituição processual das respectivas categorias pelas entidades sindicais, tal qual traçada pela Constituição Federal, o SINPOL deixa de juntar à presente ação a lista de beneficiários, sendo certo que a individualização do mandamento de eventual decisão favorável ao Autor ocorrerá em posterior comprovação documental da filiação frente aos órgãos competentes.
6. Presente, portanto, a legitimidade ativa do Autor para representar os seus associados nesta demanda.



## **I.2 – Da legitimidade passiva da União Federal e da competência da Justiça Federal.**

7. No pacto federativo brasileiro, o Distrito Federal tem posição singularíssima.<sup>1</sup> De um lado, por não ser dividido em municípios, ele concentra competências tipicamente estaduais e municipais, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º da Constituição da República. Do outro, a Constituição colocou algumas instituições tipicamente estaduais do Distrito Federal sob a alçada da União. É o caso do Poder Judiciário e do Ministério Público do Distrito Federal, que, organicamente, integram a estrutura federal (arts. 21, XII, e 128, I, CF).<sup>2</sup>

8. Outras instituições do Distrito Federal têm natureza mais ambígua, pois, conquanto organizadas e custeadas pela União Federal, encontram-se funcionalmente vinculadas ao governo distrital. É o caso da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do DF.

9. Com efeito, a Constituição Federal foi expressa ao atribuir à União Federal a competência para “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal” (art. 21, XIV). Mas o próprio constituinte estabeleceu a subordinação dessas corporações ao Governador do Distrito Federal, em seu art. 144, § 6º.<sup>3</sup> Ademais, qualificou como militares distritais os membros da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 42, *caput*, CF), atribuindo ao Governador do DF a competência para conferir patentes aos respectivos oficiais (art. 42, § 1º, CF).

---

<sup>1</sup> Cf., e.g., José Paulo Sepúlveda Pertence. “Contribuição à teoria do Distrito Federal no Direito Constitucional Brasileiro”. In: AA.VV. *As Relações entre o Distrito Federal e a União*. Brasília: Codeplan, 1992, p. 8-50; Enrique Ricardo Lewandowski. “El distrito federal brasileño en el contexto del régimen federal. In: *Estatutos Jurídicos de las Capitales y Áreas Metropolitanas*. Bogotá: Universidad Externado, 1991, p. 49-72; Léo Ferreira Leoney. “Art. 32”. In: J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 789-797.

<sup>2</sup> Até o advento da Emenda Constitucional nº 69/2012, isso também ocorria com a Defensoria do Distrito Federal, que foi então transferida à esfera distrital.

<sup>3</sup> Eis a redação do preceito: “§6º. *As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*”



10. Diante dessa situação anômala – agentes públicos distritais, pagos com recursos da União<sup>4</sup> e não do próprio DF –, surgiu a controvérsia sobre a competência para legislar sobre a remuneração dos integrantes das mencionadas instituições.

11. A tal propósito, a jurisprudência do STF firmou o correto entendimento de que, como é a União Federal que suporta os ônus financeiros inerentes ao pagamento de tais servidores, é dela a competência para legislar sobre a matéria. Afinal, não seria razoável outorgar a outro ente federativo a competência para editar normas jurídicas que criam gastos suportados exclusivamente pela União Federal. Trata-se, portanto, de uma competência legislativa federal implícita, que decorre inexoravelmente do próprio sistema constitucional.

12. Nessa linha, vejam-se, dentre muitas outras, as seguintes decisões do STF – várias delas proferidas em sede de controle abstrato de normas, dotadas, portanto, de efeitos vinculantes para os Poder Executivo e Judiciário:

“Distrito Federal: polícia civil e militar: organização e manutenção da União: significado. **Ao prescrever a Constituição (art. 21, XIV) que compete à União organizar e manter a polícia do Distrito Federal** - apesar do contra-senso de entregá-la depois ao comando do Governador (art. 144, § 6º) - **parece não poder a lei distrital dispor sobre o essencial do verbo ‘manter’, que é prescrever quanto custará pagar os quadros de servidores policiais**: desse modo a liminar do Tribunal de Justiça local, que impõe a equiparação de vencimentos entre policiais - servidores mantidos pela União - e servidores do Distrito Federal parece que, ou impõe a este despesa que cabe à União ou, se a imputa a esta, emana de autoridade incompetente e, em qualquer hipótese, acarreta risco de grave lesão à ordem administrativa.”<sup>5</sup>

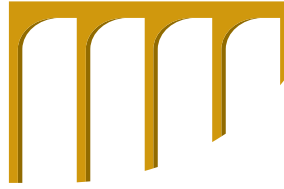
“Vencimentos: reajuste: direito adquirido: inexistência: servidores integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal: CF, art. 21, XIV.

Segundo a jurisprudência do STF - que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico as leis - ainda quando posteriores à norma constitucional de sua irredutibilidade - que modificam sistemática de reajuste de vencimentos ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112).

---

<sup>4</sup> O custeio pela União Federal das folhas de pagamento da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal deriva diretamente da Constituição, mas foi também previsto em sede legislativa, pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.633/2002, que reza: “§3º. As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar, do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.”

<sup>5</sup> STF. SS nº 1.154-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/1997, negrito acrescentado.



**Tratando-se de integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, a incidência da L. Distrital 38/89 é afastada, ante a regra do artigo 21, XIV, da Constituição.**<sup>6</sup>

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Servidor policial do Distrito Federal. Vencimentos. **Competência da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros, tendo em vista o preceito do artigo 21, XIV, da Constituição.** 2. **Lei Distrital. Fixação de vencimentos e vantagens a categorias funcionais do Distrito Federal mantidas, por expressa disposição constitucional, pela União Federal. Impossibilidade.** Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança.”<sup>7</sup>

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 3.642/05. Processo Disciplinar da Polícia Civil do DF. Matéria reservada à União Federal. Art. 21, XIV, CF.

1. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que compete à União Federal, com exclusividade, legislar sobre o regime jurídico dos policiais civis do Distrito Federal.** Precedentes: ADI nº 3.817/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 3/4/09; ADI nº 2.881/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 2/4/04; ADI nº 2.102/DF-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/4/2000.

2. **Inconstitucional, portanto, a Lei Distrital nº 3.642/05, a qual, ao cuidar do processo disciplinar na Polícia Civil, acabou por tratar, indevidamente, do regime jurídico de seus integrantes.**

3. Ação direta julgada procedente.”<sup>8</sup>

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

[...]

2. **Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal.**<sup>9</sup>

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA DE POLICIAIS CIVIS EM RELAÇÃO AOS POLICIAIS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

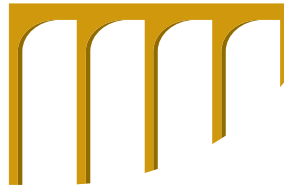
1. **Compete privativamente à União legislar sobre o regime jurídico dos Policiais**

<sup>6</sup> STF. AI nº 206.761-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 05/02/1999, negrito acrescentado.

<sup>7</sup> STF. RE nº 241.494, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octávio Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 14/11/2002, negrito acrescentado.

<sup>8</sup> STF. ADI nº 3.601, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 21/08/2009, negrito acrescentado.

<sup>9</sup> STF. ADI 3.817, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 03/04/2009, negrito acrescentado.



**Civis do Distrito Federal, inclusive em matéria remuneratória (Súmula 647/STF), cabendo, ainda, aos cofres federais suportar os efeitos dessa política salarial (CF/88, art. 21, XIV).** Nesses termos, a União Federal tem legitimidade passiva para figurar em demanda coletiva na qual os Policiais Civis do Distrito Federal pleiteiam equiparação de remuneração com os Policiais Federais.”<sup>10</sup>

13. Diante dessa sólida jurisprudência, o STF editou primeiramente uma Súmula – o Verbete nº 647 –, posteriormente convertida na Súmula Vinculante nº 39, que tem o seguinte teor: “Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”<sup>11</sup>. Recorde-se, a propósito, que nos termos do art. 103-A da Constituição, tal enunciado reveste-se de “efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

14. Portanto, dúvida não há no sentido de que a competência para a edição de lei sobre regime jurídico e reajuste dos vencimentos dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal é privativa da União, e não do ente distrital. E, diante da competência legislativa privativa da União, é evidente que a iniciativa de lei na matéria só pode caber a alguma autoridade federal. Afinal, não se compadeceria com o princípio federativo atribuir a qualquer autoridade estadual o poder de deflagrar o processo legislativo de lei federal. As leis distritais que versem sobre a matéria são inconstitucionais.

15. Conclui-se, portanto, que a União Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que trate sobre constitucionalidade de lei federal – cujo escopo é a declaração incidental do artigo 2º, inc. XIX, da Lei n. 11.361/2006 –, atraindo, em consequência, a competência da Justiça Federal para julgar a matéria.

### **I.2 – Da legitimidade passiva do Distrito Federal**

16. A despeito de a competência para organizar e manter – isto é, custear – a polícia do Distrito Federal ser da União Federal por meio de um fundo próprio (CF, art. 21, XIV), de acordo com o artigo 144, § 6º, da Constituição Federal, cabe ao Distrito Federal o comando dessa força policial.

---

<sup>10</sup> STF. RE 275.438, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julg. 25/05/2014, negrito acrescentado.

<sup>11</sup> Cf. STF. PSV nº 91, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2015.



Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

17. A dita subordinação contida no § 6º do art. 144 da Constituição deve ser interpretada conjuntamente com o multicitado art. 21, inc. XIV, Constituição Federal, na medida em que o executor do fundo que mantém a polícia civil do Distrito Federal é o próprio Distrito Federal, nos termos da Lei Federal n.º 10.633/2002. Confira-se:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas à unidade orçamentária "73.105 – Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda".

18. Assim, o Distrito Federal será responsável pela análise dos serviços extraordinários realizados. Portanto, o Distrito Federal deve figurar no polo passivo da demanda.

– II –

### **Dos fatos**

19. Por força da conjugação do art. 144, §9º, com o art. 39, §4º, ambos da Constituição Federal, os servidores da polícia civil do Distrito Federal são remunerados por subsídio, inovação constitucional criada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

20. Contudo, a disciplina dos subsídios somente foi implementada com a edição da Medida Provisória no 308, de 29 de junho de 2006. Essa medida provisória foi convertida na Lei nº 11.361/06, levando a efeito a modificação da remuneração por subsídios fixados em parcela única dirigida, no que tange a presente ação, à carreira de Policial Civil do DF.



21. O art.2º da referida norma prevê que os subsídios dos integrantes dessa carreira abrangem: vencimento básico, gratificação de atividade, gratificação por operações especiais, gratificação de desgaste físico e mental, gratificação de atividade de risco, vantagem pecuniária individual, entre outras.

22. Ocorre que, além de se dispor que os subsídios abarcariam essas parcelas permanentes, o art. 2º, XIX, da Lei nº 11.361/06 infringiu normas constitucionais ao vedar o pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário, à exceção somente da gratificação natalina, adicional de férias e abono de permanência. Vejamos o dispositivo ora impugnado:

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

(...)

XIX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

23. Todavia, ao assim dispor, o art. 2º, inciso XIX, da Lei nº 11.361/06 contraria materialmente o disposto no art. 39, §3º, da Carta Maior (incluído pela mesma reforma constitucional da EC 19/1998 que previu o regime remuneratório através de subsídios inserido no art. 144, §9º), em detrimento de direito trabalhista assegurados pela Constituição da República aos servidores públicos, dentre os quais também se encontram amparados os Policiais Cíveis do Distrito Federal em questão. É o que se passa a demonstrar nas linhas seguintes.

– III –

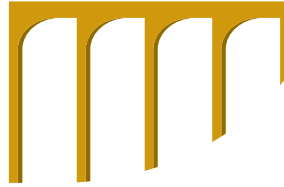
### **Do direito**

24. O art. 39, §3º, da Constituição Federal elucida todos os direitos trabalhistas que integram o patrimônio jurídico do servidor público, estipulando um núcleo indissociável da esfera de proteção ao trabalhador estatutário.

Art. 39. [...]

§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX,** podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.





25. As remissões ao art. 7º feitas pelo § 3º do art. 39 (todas da CF/1988) abarcam diversos direitos trabalhistas, dos quais se destaca o adicional de hora extra, assim dispostos na redação da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

**XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;**

26. Já o mesmo art. 39 da CF/1988, nos seus §§ 4º e 8º c/c art. 144, II e §9º, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 19/1998, determinam o regime de subsídio para a remuneração do policial civil do DF, a saber:

Art. 39. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[...]

**§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

**IV - polícias civis;**

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

**§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.** (Incluído pela Emenda Constitucional no 19, de 1998) (grifou-se)

27. Deste modo, o regime remuneratório dos policiais civis do DF do art. 39, §§ 4º e 8º c/c art. 144, II e §9º deve ser harmonizado e aplicado sistematicamente com o rol de direitos essenciais do art. 39, §3º c/c art. 7º, todos da CF/1988. Contudo, outro foi o viés tomado pelos dispositivos ora impugnados.

28. Da leitura do dispositivo legal questionado, nota-se que veda a percepção de adicional pela prestação de serviço extraordinário. De outro lado, garantem o direito à



gratificação natalina, ao adicional de férias e ao abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da CF e nos arts. 2º, § 5º; e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

29. Disso se extrai a incompatibilidade material da norma impugnada com a Carta Maior e, ainda, a sua própria contradição. Afinal, embora ampare parcela dos direitos assegurados aos servidores públicos conforme observa-se acima, mesmo assim veda outros que encontram o mesmo fundamento constitucional no §3º do art. 39.

30. Nem se queira objetar os termos peremptórios do art. 39, §§ 4º e 8º c/c art. 144, II e §9º da CF/1988 ao tratar de subsídio para os membros da PCDF.

31. Inicialmente, é preciso registrar que a Emenda Constitucional nº 19/1998 determinou que a remuneração dos servidores policiais integrantes da Polícia Civil do DF seja fixada por subsídio (art. 144, § 9º, c/c art. 39, § 4º, da CF), sendo, assim, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

32. O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento-base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.

33. A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de “penduricalhos”, i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado.

34. Conforme decidido na ADI 4.079 (j. em 26.05.2015), da relatoria do ministro ROBERTO BARROSO, o regime de subsídios **não** impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição. Essa forma de pagamento só repele adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: Ementa:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI.

(...) 4. O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio.

5. A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado.

6. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. (...)

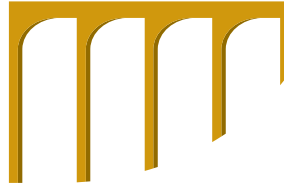
8. In casu, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio.

9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade” (ADI 4.941, redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, grifos acrescentados)

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. (...) 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A verba de representação impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido” (RE 650.898-RG, para o qual fiquei como redator para o acórdão, grifos acrescentados).

35. Aos subsídios de servidores públicos – incluído a posterior no Texto Maior – não se resguarda a mesma simplicidade do método subsuntivo de aplicação do direito. Há que se observar o teor dos §§ 4º e 8º com o conteúdo – de igual força normativa – do § 3º, todos do art. 39 da Constituição, em uma ressalva preliminar. Se a Carta Fundamental é um todo que inadmite o afastamento de uma norma em detrimento de outra, mas impõe-se na sua integridade, faz-se necessária uma interpretação que extraia o máximo de aplicabilidade de normas constitucionais aparentemente conflitantes a fim que não se anule a sua eficácia.

36. Como lembra CANOTILHO, "o Direito Constitucional deve ser interpretado de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas e,



sobretudo, entre os princípios jurídicos-políticos constitucionalmente estruturantes. (...) o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão (...) existentes entre as normas constitucionais a concretizar. Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios"<sup>12</sup>.

37. Para o já citado Ministro ROBERTO BARROSO, em sede doutrinária, as “Constituições modernas são documentos dialéticos, que consagram bens jurídicos que se contrapõem. Nestes casos, a atuação do intérprete criará o direito aplicável ao caso concreto, a partir das balizas contidas nos elementos normativos em jogo. [...] Neste cenário, a ponderação de normas, bens ou valores é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional”<sup>13</sup>.

38. Assim, aos servidores que percebem subsídio, permite-se o pagamento de valores adicionais que retribuam o exercício de atividades excepcionais e eventuais.

39. Em relação às funções dos integrantes da carreira policial civil, assim prevê a Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

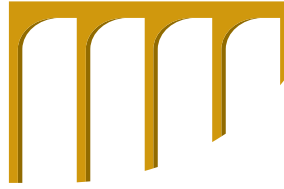
IV - polícias civis;

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

---

<sup>12</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5a Ed., Coimbra: Almedina, 1991, p. 162.

<sup>13</sup> BARROSO, Luís Roberto. Interpretação constitucional como interpretação específica. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 95.



40. Em conformidade com a norma constitucional, a Lei nº 9264/96 prevê os seguintes requisitos:

Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia. [\(Redação dada pela Lei nº 13.197, de 2015\)](#)

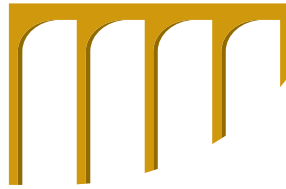
Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no **caput** deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, e observados os requisitos fixados na legislação pertinente. [\(Incluído pela Lei nº 13.197, de 2015\)](#)

41. Cita-se, ainda, quadro previsto no Edital nº 1, de 03.12.2019, do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de escrivão de polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (doc. anexo), que descreve o rol das atividades inerentes ao cargo. Nota-se que as atividades operacionais são executadas por meio de plantões de 12 e 24 horas para exercício de atividades sob sol ou chuva, dia ou noite. Assim, ao ingressar na carreira, os policiais estão cientes de que podem vir a exercer tais atribuições na forma descrita no edital, inclusive em período noturno.

42. Portanto, as verbas que se destinavam a compensar o desgaste físico e mental causado pelas atividades que são inerentes ao exercício do cargo de Policial Civil do DF foram incorporadas à parcela única paga a título de subsídio. Como afirmado, o art. 39, § 4º, da Constituição veda o acréscimo de qualquer espécie remuneratória ou de vantagens pessoais decorrentes do exercício regular do cargo.

43. Por outro lado, **o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores à retribuição pelas horas extras realizadas que eventualmente ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única.** Nessa linha, já decidiu esta Corte no julgamento da ADI 5.114, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em que se **analisou a constitucionalidade de lei estadual que impedia a remuneração pelo serviço extraordinário despenhado pelos policiais civis.** Leia-se trecho do voto da relatora:

[...]



Apesar da denominação legal da vantagem, a forma de cálculo estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar estadual n. 137/1995 evidencia tratar-se de verba destinada a remunerar o serviço extraordinário prestado pelos policiais civis.

Pelo que se tem no inc. IX do art. 4º da Lei Complementar estadual n. 611/2013, essa vantagem, que remunerava até quarenta horas extras mensais, não foi suprimida, sendo incorporada ao subsídio, o que não ofende o § 3º do art. 39 c/c inc. XVI do art. 7º da Constituição.

Entretanto, deve-se enfatizar que a incorporação da Indenização de Estímulo Operacional ao subsídio não é hábil a afastar o direito dos policiais civis o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que eventualmente ultrapassem a quantidade remunerada pelo subsídio, pois a verba incorporada ao subsídio limitava-se a remunerar até quarenta horas extras mensais.

(...)

Deve-se, assim, conferir interpretação conforme à Constituição ao caput e ao parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar estadual n. 611/2013, de modo que sua aplicação não impeça a remuneração pelo serviço extraordinário desempenhado pelos policiais civis que não esteja compreendida no subsídio.

44. No mesmo passo, pede-se vênia para transcrever a ementa do julgado proferido nos autos da ADI n. 5404, em que se fixou a seguinte tese segundo a qual “o regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única, nos termos do voto do Relator”. Confira-se:

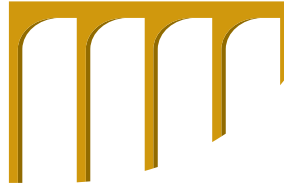
Ementa : DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL. SUBSÍDIO. PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ação direta contra os arts. 1º, VII, 5º, caput, X, XI e XII, e 7º, caput, todos da Lei federal nº 11.358, de 19.10.2006, que dispõe, entre outras questões, sobre o regime de subsídios da carreira de Policial Rodoviário Federal. Alegação de violação à isonomia e aos direitos assegurados constitucionalmente aos servidores públicos.

**2. O regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição.** Devem ser afastados apenas os adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor.

3. O legislador federal, ao fixar o subsídio devido aos policiais rodoviários federais, incluiu na parcela única as verbas que se destinavam a compensar o desgaste físico e mental causado pelas atividades próprias do cargo.

4. O deferimento de adicional noturno aos policiais rodoviários federais para o exercício de funções inerentes ao cargo configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, o que afronta a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Não cabe ao Poder Judiciário,



que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante nº 37).

**5. Por outro lado, o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores à retribuição pelas horas extras realizadas que eventualmente ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única (ADI 5.114).**

6. Pedido parcialmente procedente. Tese: **“O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única” (g.n.)**

45. No caso, o art. 24 da Lei nº 4878/1965 fixa o regime de duzentas horas mensais para jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Policial Civil do DF. Deve-se, assim, conferir interpretação conforme à Constituição ao *caput* do art. 1º e ao inciso XIX do art. 2º da Lei nº 11.361/06, de modo que sua aplicação não impeça a remuneração pelo serviço extraordinário desempenhado pelos Policiais Cíveis do Distrito Federal que não esteja compreendida no subsídio.

46. Sob o prisma dos direitos consagrados constitucionalmente, os direitos sociais também estão amparados pela vedação constitucional constante no art. 60, § 4º, inciso IV, a qual proíbe proposta de emenda à constituição tendente a abolir direitos e garantias individuais. Afinal, levando em consideração que sequer reforma constitucional pode abolir direitos fundamentais, tampouco lei em sentido estrito poderia acarretar tal redução concretizada com a aplicação da Lei nº 11.361/06 ao eliminar sensivelmente o rol de direitos trabalhistas assegurados aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da CF/88.

47. Quando o art. 60, § 4º, inciso IV, refere-se a direitos e garantias individuais, está a abarcar esse sentido de indivisibilidade dos direitos a abranger também os direitos sociais insculpidos no art. 7º e incisos. Aliás, o STF possui jurisprudência, em controle concentrado de constitucionalidade, invalidando emendas constitucionais com base em direitos previstos fora do catálogo de direitos fundamentais, evidenciando a interpretação que o rol de cláusulas pétreas não se esgota no art. 5º da Constituição da República, ressalva referendada no seu parágrafo §20.

48. Por essas razões, o Autor espera e confia que **seja reconhecida** a inconstitucionalidade, em caráter incidental, do art. 2º, inciso XIX, da Lei nº 11.361/06, porquanto a tese fixada em controle concentrado pelo STF é no sentido de que “o regime de subsídio [...] não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que



ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única”, para, em razão do declarado, condenar a parte ré ao pagamento das **horas extras** aos substituídos do Autor, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, incluindo os seus reflexos legais, retroativos aos últimos cinco anos, em respeito à prescrição quinquenal, até que haja a implementação da obrigação de efetuar o pagamento das horas extras em folha de pagamento.

### **Da revogação do artigo 24 da Lei 4.878/65 e os seus efeitos jurídicos**

49. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, incisos XIII e XV, que são direitos dos trabalhadores urbanos a duração do trabalho **não superior a 44 horas semanais e repouso semanal remunerado**.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

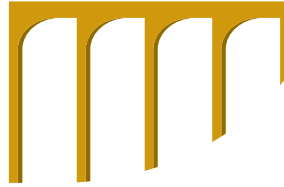
XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”

50. Tal garantia constitucional é expressamente assegurada aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, por força do §3º do art. 39 da CF.

51. Já o artigo 24 da Lei 4.878/65, estabelece que “*o regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho*”.

52. **Ao se confrontar as referidas normas, percebe-se que a norma anterior à Constituição não guarda compatibilidade de conteúdo com esta, razão pela qual aquela norma anterior não poderá vigorar no presente esquadro constitucional. Assim, o artigo 24 da Lei n.º 4.878/65, que, especificamente, na parte que impunha ao policial civil do DF a prestação de, “no mínimo, 200 (duzentas) horas mensais de trabalho”, apresenta-se para a espécie vertente como uma norma não recepcionada pela Constituição Federal, sendo aplicável à categoria, portanto, o disposto no artigo 19, *caput*, da Lei n.º 8.112/90.**





**Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.**

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

53. A revogação do art. 24 da Lei nº 4.878/65 pela Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, inc. XIII) pode ser verificada por simples cálculo aritmético.

54. Tem-se que 44 horas semanais corresponde à média de 7,33 horas por dia ( $44 / 6 = 7,33$ , sendo 44 horas semanais trabalhadas dividido por 6 dias da semana, já que 1 dia corresponde ao descanso semanal).

55. Importa registrar, contudo, que a Constituição Federal também assegura o descanso semanal em um dia da semana, de modo que, se o funcionário labora 8 horas diárias de segunda a sexta e mais 4 horas aos sábados, perfazendo 44 horas semanais, a média de labor mensal é de 7,33 horas diárias.

56. Para o cálculo do limite constitucional da jornada mensal, contudo, faz-se necessário aferir mês a mês os dias de efetivo trabalho, tendo em vista que o limite varia mês a mês, dependendo da quantidade de dias do mês, da quantidade de semanas e da quantidade de feriados.

57. Assim, a título de ilustração em um mês de 31 dias em que o 1º dia coincida com o domingo (caso de janeiro de 2017), tem-se quatro semanas e mais dois dias úteis, caso em que as 44 horas das quatro primeiras semanas totalizam 176 horas de efetivo trabalho, que devem ser somadas às 16 horas dos outros dois dias úteis, concluindo-se que neste mês o limite máximo da jornada mensal foi de **192 horas**. Para este mês, aplicando-se a jornada de 200 horas mensais, ter-se-ia uma extrapolação do limite constitucional em **8 horas**.



58. Considerando, por sua vez, um mês de 28 dias em que o 1º dia coincida com a quarta-feira (caso do mês de fevereiro de 2017), tem-se 3 semanas completas (132 horas), a primeira semana com 4 dias (de quarta a sábado) e a última semana com 3 dias (de domingo a terça), computando-se mais 44 horas destas semanas, de modo que o limite da jornada mensal foi de **176** horas. Para este mês, aplicando-se a jornada de 200 horas mensais, ter-se-ia uma extrapolação do limite constitucional em **24 horas**.

59. Já se considerarmos o mês de agosto de 2017, em que o primeiro dia coincidiu com a terça-feira, tem-se 3 semanas completas (132 horas), a primeira semana com 5 dias (de terça-feira a sábado) e a última semana com 5 dias (de domingo a quarta-feira), de modo que computando mais 68 horas destas semanas, totaliza-se 200 horas. Assim, este seria o único mês em que a aplicação da jornada prevista no art. 24 da Lei nº 4.878/65 estaria em consonância com o limite assegurado pela Constituição Federal.

60. E, se fizéssemos um cálculo levando em conta **todos** os sete dias da semana e um mês de **trinta** dias, tem-se que 44 horas semanais corresponde ao total de **6,28** horas por dia e **188,57** horas mensais. Por outro lado, adotando-se o parâmetro estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 4.878/65, observa-se que 200 horas mensais seria equivalente a 6,66 horas diárias, o que corresponde a 46,66 horas semanais, extrapolando-se, assim, o limite constitucional.

61. Assim, resta evidente a inadmissão de 200 horas mensais estabelecidas pela Lei nº 4.878/65 como a jornada mensal de trabalho dos policiais, não sendo este o parâmetro para se calcular horas de trabalho máxima de um policial civil do DF.

62. O labor em patamar de 46,66 horas de trabalho não está conforme o que preceitua a CF/88 e nem com a Lei nº 8.112/90. Importa registrar que o limite máximo permitido pelo ordenamento jurídico para o exercício de qualquer profissão é de 44 horas semanais, devendo o regime de cada carreira estabelecer regimes de cumprimento, em revezamento e em compensação, não podendo ultrapassar o que diz a CF/88.

63. Assim, como artigo 7º, inc. XIII, da Constituição Federal revogou o artigo 24 da Lei 4.878/65, o artigo 19, *caput*, da Lei 8.112/90 veio a suprimir a ausência legal – em aplicação subsidiária –, fixando o limite máximo de **40 horas** de trabalho semanais para os policiais civis do DF.



64. Nesse eito, o próprio Edital nº 1, de 03.12.2019, do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de escrivão de polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (doc. anexo), bem como a **Portaria nº 930, de 30 de agosto de 2005**, que *dispõe acerca da jornada de trabalho dos servidores das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal*, seguindo o disposto na Lei nº 8.112/90, estabeleceram o cumprimento da jornada semanal de 40 horas, sendo este, portanto, o limite máximo – **e não mínimo** – de carga horária semanal a ser cumprida pelos servidores sindicalizados, observando-se que o limite máximo mensal de carga horária deve ser aferido mês a mês, porquanto depende da quantidade de dias do mês, da quantidade de semanas e da quantidade de feriados.

– IV –

#### **Da tutela de urgência**

65. Com todas as vênias, restou devidamente demonstrado que o art. 1º, *caput*, c/c o art. 2º, inciso XIX, da Lei nº 11.361/06, infringiram a regra constitucional do art. 39, §3º, ao vedar o pagamento adicional pela prestação de serviço extraordinário aos policiais civis do DF, à exceção somente da gratificação natalina, adicional de férias e abono de permanência.

66. Tais incompatibilidades estão mais evidentes quando se depara o teor dos artigos impugnados com o art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal a tratar sobre o adicional que fora expressamente suprimido dos policiais civis do DF, o que ocorreu também em clara ofensa ao princípio da isonomia e da legalidade veiculado nos art. 5º e 37 da Constituição da República, bem como à proibição expressa em proposição de emenda constitucional tendente a abolir direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV), ora compreendidas na integridade da Carta Maior.

67. Nesse passo, em caso idêntico ao presente, o Supremo Tribunal Federal, **em controle concentrado de constitucionalidade**, ao julgar a ADI 5114/SC, conferiu interpretação conforme à Constituição ao *caput* e ao *parágrafo único* do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, para que **sejam considerados como não impedientes da remuneração pelas horas extras realizadas pelos policiais civis** que não estejam compreendidas no subsídio.



68. No mesmo passo, para reforçar tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5404, por unanimidade, deu interpretação conforme à Constituição Federal ao *caput* do art. 1º e ao inciso XI do art. 5º da Lei nº 11.358/2006, de modo a **afastar qualquer aplicação que impeça a remuneração dos Policiais Rodoviários Federais pelo serviço extraordinário desempenhado que exceda a jornada de trabalho prevista em lei**, e fixou a seguinte tese de julgamento: “O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única, nos termos do voto do Relator”.

69. Do mesmo modo, com todas as vênias, também demonstrado o perigo da demora a justificar provimento antecipatório.

70. Primeiramente, não se pode perder de vista que a discussão ora posta gira em torno da efetivação de direitos sociais, inclusos pelo art. 7º da Constituição de 1988, dentro do capítulo "Dos Direitos Sociais" e inserido no título relativo aos "Direitos e Garantias Fundamentais".

71. Disto decorre a sua autoaplicabilidade assegurada pelo § 1º do art. 5º da CF/1988 bem como a sua caracterização como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da CF/1988.

72. Destarte, a discussão ora posta passa diretamente por preceitos fundamentais da Carta da República, cuja importância por si só torna premente o posicionamento desta E. Corte Suprema.

73. Em outras palavras: *permissa venia*, a própria inconstitucionalidade aqui trazida já é por si urgente.

74. Acrescente-se a isso as peculiaridades do caso ora trazido, que apenas reforçam tal urgência: o perigo na demora é evidenciado pela supressão financeira inconstitucionalmente arcada pelos policiais civis do DF em face da vedação constante no artigo 2º, inciso XIX, da Lei nº 11.361/06.



75. Portanto, somente o deferimento de medida cautelar evitará que os servidores na situação fática relatada, sejam prejudicados pelas evidentes inconstitucionalidades aqui demonstradas, assegurando-se a plena aplicabilidade dos direitos sociais assegurada pela Constituição da República de 1988.

– V –

**Dos pedidos**

76. Ante o exposto, o Autor requer:

**a)** seja deferida medida de urgência para, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em caráter *inaudita altera parte*:

**a.1) suspender** do artigo 2º, inciso XIX, da Lei nº 11.361/06, porquanto a tese fixada em controle concentrado pelo STF é no sentido de que “o regime de subsídio [...] não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única”.

**a.2) suspender** o artigo 24 da Lei 4.878/65 por ofensa aos artigos 7º, incisos XIII e XV, e 39, § 3º, da CF/88 c/c artigo 19, *caput*, da Lei 8.112/90, até o julgamento final do mérito da presente demanda.

**b)** sejam citadas a União Federal e o Distrito Federal para, caso queiram, responderem à presente demanda;

**c)** confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, sejam julgados procedentes os pedidos para:

**c.1)** reconhecer a inconstitucionalidade, em caráter incidental, do art. 2º, inciso XIX, da Lei nº 11.361/06, porquanto a tese fixada em controle concentrado pelo STF é no sentido de que “o regime de subsídio [...] não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única”;



**c.2)** em razão do declarado, condenar a parte ré ao pagamento das **horas extras** aos substituídos do Autor, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, incluindo os seus reflexos legais, retroativos aos últimos cinco anos, em respeito à prescrição quinquenal, até que haja a implementação da obrigação de efetuar o pagamento das horas extras em folha de pagamento;

**(c.3) declarar** a revogação ou não recepção do artigo 24 da Lei 4.878/65 por ofensa aos artigos 7º, incisos XIII e XV, e 39, § 3º, da CF/88. Subsidiariamente, requer-se seja declarada não recepcionada a expressão “no mínimo” constante do art. 24 da Lei 4.878/65, tendo em vista que não se apresenta compatível com a CF/88;

**d)** condenar a União e o Distrito Federal ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, arbitrados equitativamente na forma do art. 85, §2º e §8º, do CPC.

77. Além dos documentos ora carreados, pugna pela produção dos meios de prova que se façam necessários para a instrução do feito.

78. Requer, outrossim, que, das futuras publicações, conste tão-somente o nome do advogado **João Marcos Fonseca de Melo**, inscrito na **OAB/DF sob o n.º 26.323**.

79. Dá à presente causa, para efeitos meramente fiscais (art. 291 CPC), o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2023.

**João Marcos Fonseca de Melo**  
OAB/DF 26.323

**Juliana Britto Melo**  
OAB/DF 30.163